



Porto Ferreira

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PODER LEGISLATIVO

(e-DOLM)

PORTO FERREIRA | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Lei nº 3.399, de 31 de outubro de 2017.

www.camaraportoferreira.sp.gov.br

Quinta-feira, 06 de setembro de 2018.

Edição nº 62

Página 1 de 3

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Porto Ferreira. Publicado exclusivamente no portal www.camaraportoferreira.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Miguel Bragioni Lima Coelho

VICE-PRESIDENTE

Ismael Miguel da Silva

1º SECRETÁRIO

Renato Pires da Rosa

2º SECRETÁRIO

José Gustavo Braga Coluci

COMUNICADO

MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO, Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira, no uso de minhas atribuições legais e em atendimento ao disposto no artigo 193 do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho pelo presente tornar público que o Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas do Poder Executivo de Porto Ferreira do exercício de 2014 será deliberado em Sessão Plenária a ser realizada no dia 17/09/2017, com início do expediente a partir das 19h.

Referidas Contas Municipais são objeto do Processo TC-0508/026/2014, tendo como autora a senhora Renata Anção Braga.

Plenário Syrio Ignátios, 31 de agosto de 2018.

MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO
PRESIDENTE



Atos da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE PORTO FERREIRA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014

Ref.: Processo TC-00508/026/14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cuida este processo das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da senhora RENATA ANCHÃO BRAGA.

Conforme disposições legais a competência para julgar as contas que o Chefe do Executivo deve apresentar anualmente pertence exclusivamente ao Poder Legislativo, devendo, para tanto, contar com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, ficando, contudo, a apreciação política a cargo da Edilidade.

O relatório da Auditoria que esteve a cargo da Unidade Regional do Tribunal de Contas sediada no município de Araras elencou diversos apontamentos de possíveis irregularidades. Entretanto, não encontramos no voto do Conselheiro Relator do Parecer, nem no relatório e voto do Relator do Pedido de Reexame, qualquer menção **que serviços essenciais tenham sido prestados com inobservância das disposições constitucionais legais, com descumprimento dos mínimos valores que lhes são determinados**, porém permanecendo alguns dentre os quais destacam-se *“aumento das dívidas de curto e longo prazo e aumento de dívida ativa com insuficiência financeira para enfrentamento de restos a pagar”*.

A Assessora Técnica do Tribunal de Contas, Senhora Conceição Maria de Oliveira Padilha às fls. 418/419, Volume III dos autos, assim se manifestou: **“Esta Assessoria, na análise das razões contidas no Pedido de Reexame (fls. 395/396), entendeu que a documentação apresentada pelo interessado se afigura hábeis para comprovar o quanto alegado, ou seja, que o déficit orçamentário e financeiro decorreu da ausência de tais repasses, situação que se**

assemelha aquelas apreciadas nos autos dos TCs. 626/026/09, 1657/026/08, 1611/026/08, 2580/026/10, 1894/026/13 e 225/026/14”.

Conclui no parágrafo seguinte a Nobre Assessora Técnica que: “Em consulta ao sistema Audesp, observa-se que as contas de 2015 apresentou resultados mais satisfatórios, quer sejam: diminuição do déficit orçamentário, do déficit financeiro, retração de restos a pagar, da dívida de longo prazo e do estoque da dívida ativa, **o que permite deduzir, s.m.j., que a municipalidade vem se esforçando par alcançar o equilíbrio de suas contas.**

Por derradeiro, finaliza a Nobre Assessoria Técnica: **“Por estas razões reitero, nesta oportunidade, minha manifestação de fls. 395/396 (ATJ, em 22 de junho de 2017).**

Observe-se que, às fls. 395/396 dos autos, Volume II, a Nobre Assessora entendeu que: **A Administração Pública de Porto Ferreira justificou os resultados espelhados nos demonstrativos contábeis, os quais não decorreram de malversação de dinheiro público, mas sim de circunstâncias que a administração não poderia furtar-se sob pena de descumprir os termos conveniados, motivo pelo qual esta Assessoria havia se manifestado pela aceitação das justificativas apresentadas, na esteira das rr. decisões proferidas nos autos dos TCs. – TCs. – 2568/026/10 e 1697/026/13.**

Entretanto, em face dos apontamentos ofertados pela UR-10 de Araras, e do não acatamento por parte do Conselheiro e Relator Dimas Eduardo Ramalho (fls. 450, Vol. III) dos autos, das justificativas acima apontadas, o nobre Presidente do E. Tribunal Sidney Estanislau Beraldo responsável pela apreciação das contas emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das mesmas (fls. 452, Vol. III).

Finalmente, remetidos os autos à Câmara Municipal de Porto Ferreira e concluídos os trabalhos relacionados ao contraditório e ampla defesa, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, designado para a emissão do relatório conclusivo sobre as contas relativas ao exercício de 2014 do Poder Executivo Municipal, ofertou relatório **favorável à aprovação das referidas contas, posicionando-se de maneira contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas**



do Estado de São Paulo, conforme consta no relatório e voto do nobre Relator, por entender e concordar com as narrativas da competente Assessora Técnica do E. Tribunal de Contas, Sra. Conceição Maria de Oliveira Padilha, bem como entender que realmente não foram encontrados no voto do Conselheiro Relator do Parecer, nem no relatório e voto do Relator do Pedido de Reexame, qualquer menção **que serviços essenciais tenham sido prestados com inobservância das disposições constitucionais legais, com descumprimento dos mínimos valores que lhes são determinados.**

Diante do exposto, concluímos, com base no relatório e voto do Relator responsável pela apreciação das contas no âmbito desta Casa de Leis, pela emissão de parecer **RECOMENDANDO** a aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Porto Ferreira relativas ao exercício de 2014, com exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação pela E. Corte de Contas Paulista.

Para tanto, anexamos ao presente parecer, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno, a minuta do Projeto de Decreto Legislativo.

Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Salas das Comissões 21 de agosto de 2018

Pela Comissão de Finanças e Orçamento:

GIDEON DOS SANTOS
PRESIDENTE

ISMAEL MIGUEL DA SILVA
SECRETÁRIO

MARCELO OZELIN
MEMBRO

Projeto de DECRETO LEGISLATIVO
nº 04/2018

Dispõe sobre apreciação das Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, referente ao exercício de 2014.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira-SP, relativas ao exercício de 2014, objeto do Processo TC – 508/026/2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando mantidas as determinações consignadas à margem do parecer inclusive o que concerne a formação de apartados.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.

GIDEON DOS SANTOS
PRESIDENTE

ISMAEL MIGUEL DA SILVA
SECRETÁRIO

MARCELO OZELIN
MEMBRO